

## O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO CÓDIGO FLORESTAL: A PROTEÇÃO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL

### THE PRINCIPLE OF EQUALITY IN THE FOREST CODE: PROTECTING THE SMALL RURAL PRODUCER

André Luiz VICENTE\*  
Marta Botti CAPELLARI\*\*

**Resumo:** O presente estudo tem como objetivo discutir a desequilíbrio do pequeno agricultor perante o Código Florestal – Lei n.º 12.651/12, como forma de garantir a efetividade do princípio da igualdade. A igualdade material entre os indivíduos vai além da igualdade perante a lei, buscando uma justiça social de fato. Para tanto, a implementação do princípio da igualdade nas legislações voltadas ao pequeno produtor é de suma importância para que este possa assumir o seu papel na sociedade, norteando o desenvolvimento de novas políticas. O método de pesquisa adotado foi o hipotético-dedutivo. Quanto à técnica, utilizou-se estudos bibliográficos nacionais e análise teórica.

**Palavras-chave:** Princípio da Igualdade, Agricultura Familiar, Campesinato.

**Abstract:** The present study aims to discuss the imbalance of the small rural producer in the Forest Code - Law n.º 12.651/12, as a way of guaranteeing the effectiveness of the principle of equality. The material equality seeks equality between individuals, which goes beyond equality at the law, becoming it essential that to arrive at social justice. The implementation of the principle of equality in legislation, especially at the small rural producer, is very important for he to assume his role in society

### Introdução

Os princípios são verdadeiros alicerces de um sistema, servindo como norteadores da lógica e da racionalidade do ordenamento jurídico. Dessa forma, os princípios irradiam sobre as diferentes normas que compõe tal sistema, conferindo-lhes o verdadeiro sentido, harmonizando-as e guiando a reta compreensão.

O princípio da igualdade busca uma aplicação material da lei, muito além de uma mera aplicação formal. A aplicação material da lei não busca uma cominação uniforme, mas sim uma aplicação que leve em consideração os aspectos de cada realidade, tratando de forma igual os iguais, e desigual os desiguais, buscando a equidade. Assim sendo, o princípio da igualdade

\* Acadêmico de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE). Pesquisador do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direitos Humanos. E-mail: andre.luiz.vicente@hotmail.com.

\*\* Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Docente da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) e do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável na UNIOESTE. Líder do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direitos Humanos. E-mail: mbcapellari@gmail.com.

and to gain a voice. The research method adopted was the hypothetical-deductive. As for technique, it was used national bibliographic studies and theoretical analysis.

**Keywords:** Principle of equality, Small rural producer, Peasantry.



age como um restabelecedor da ordem social. (TAVARES, 2010, p. 595)

As desigualdades surgem historicamente e formam um contexto social e econômico resultante de injustiças que, por vezes, foram amparadas pela lei. Sendo assim, a própria lei negou o que era de direito a estes indivíduos e, em contrapartida, com a forte influência do princípio da igualdade, agora busca sanar estes débitos históricos. (SILVA, 2006, p. 214)

Levando em conta as disparidades existentes, o legislador cria normas que desequiparam os indivíduos e grupos sociais, de tal forma que favoreça os subjugados, buscando um equilíbrio social. Para tanto, deve-se considerar as características e o contexto histórico que levou à formação de determinado grupo, criando leis que os favoreçam, setorizando a sua aplicação. (SILVA, 2006, p. 214)

A formação histórica do campesinato brasileiro, que dá origem aos agricultores de regime familiar, está fortemente ligada à exclusão política, social e do acesso à terra. Além do morgadio, que excluía da herança aqueles que não fossem o primogênito, os índios, mestiços, bastardos e escravos fugitivos ou alforriados também não tinham este acesso, cabendo a eles, antes da Lei de Terras, de 1850, a ocupação de outras áreas inocupadas, visando a legitimação da posse, ou a dependência de outros proprietários, se tornando agregados e prestando favores a estes.

Com a promulgação, em 18 de setembro de 1850, da Lei de Terras – Lei n.º 601, este acesso ficou ainda mais difícil, uma vez que a única forma de aquisição da propriedade se deu por meio da compra da terra e não da simples ocupação. Os resultados negativos desta Lei se tornaram ainda maiores com a abolição da escravidão e com a chegada dos imigrantes, uma vez que estes não tinham condições de comprar a terra.

Tal realidade favoreceu a permanência das grandes propriedades nas mãos de quem já detinha o poder econômico, fazendo com que os demais ficassem à mercê destes. Isso fez com que, com muito custo, estes camponeses tivessem acesso apenas a pequenas porções de terra, o que culminou nas principais características deste grupo: pequena propriedade; agricultura de subsistência; mão-de-obra familiar e atividade voltada à produção de alimentos diversificados.

A subsistência deste grupo depende em tudo da sua propriedade, ao mesmo tempo em que a propriedade é extremamente pequena se comparada com as propriedades dos grandes produtores, o que promove em uma concorrência desleal. Diante de tal realidade, se as previsões do Código Florestal, Lei n.º 12.651/12, fossem direcionadas uniformemente a todas as propriedades, as atividades destes pequenos produtores estariam largamente comprometidas.

Nesse sentido, o objetivo deste estudo é analisar a aplicação do princípio da igualdade ante as disposições do Código Florestal, que tratam as pequenas propriedades familiares de forma desigual, visando a consolidação da aplicação da igualdade material com fundamento na formação histórica, social e econômica do campesinato brasileiro.

A pesquisa foi desenvolvida sob as bases da investigação do método hipotético-dedutivo, tendo como ponto de partida a hipótese de que o princípio da igualdade é o fundamento para os dispositivos do Código Florestal que tratam de forma desigual as pequenas propriedades rurais.

## O princípio da igualdade

O princípio da igualdade, embora muito debatido, é pouco aplicado. Sua observação é ofuscada frente a pluralidade de posições, concepções e teorias que o consideram de forma distinta, desde a sua origem, até a sua real efetivação. Ao passo que os defensores da teoria idealista defendem a igualdade como sendo própria do estado de natureza dos homens, os monistas, na contramão, defendem que a desigualdade é uma característica do universo. (SILVA, 2006, p. 212)

Sua aplicação é mais comprometida ainda por se tratar de uma sociedade fundamentada em uma ideologia liberal e meritocrata, onde políticas que visam equiparar os atores historicamente desiguais são vistas como um perigo aos privilégios de classe. Dessa forma, priorizam-se os discursos mais evidentemente necessários para a manutenção de um regime democrático, em especial a liberdade e a igualdade formal, enquanto deixam em segundo plano a busca efetiva da igualdade material. (SILVA, 2006, p. 211)

A mera aplicação formal do princípio da igualdade, ou seja, a igualdade perante a lei, constitucionalmente prevista, não é suficiente para que se busque uma justiça de fato. A aplicação formal da lei, ao invés de trazer equidade, acaba por gerar mais desigualdade, uma vez que o seu cumprimento é mais penoso ao que tem menos, do que ao que tem mais, fazendo com que o primeiro seja subjugado em relação ao segundo, aumentando ainda mais a desigualdade existente.

De frente a isso, para que se alcance de fato a igualdade, é necessário tratar de forma igual os que se encontram em uma relação igual e desigual aqueles que se encontram em uma relação desigual, na medida da desigualdade existente. É fundamentada nesta ideia que surgem, ainda de forma muito pacata no nosso ordenamento, as políticas públicas e previsões legislativas que beneficiam certos grupos sociais. (SILVA, 2006, p. 212)

A justiça formal consiste em “um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma”. [...] A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal [...] Porque existem desigualdades, é que se aspira à igualdade real ou material que busque realizar a igualização das condições desiguais, do que se extrai que a lei geral, abstrata e impessoal que incide em todos igualmente, levando apenas a igualdade dos indivíduos e não a igualdade dos grupos, acaba por gerar mais desigualdades e proporcionar a injustiça. (SILVA, 2006, p. 212 e 213)

Assim, a real efetivação do princípio da igualdade se dá pela busca por um acesso igualitário pelos bens necessários, o que não representa uma uniformização de acesso de todos os homens a todos os bens, mas sim uma busca pela reestruturação da ordem social, dando a todos o que lhes é de direito. Para tanto, se faz necessária a criação de mecanismos que compensem as inúmeras desvantagens, naturais ou sociais, que desequiparam os indivíduos. (PUCCINELLI, 2012, p. 215)

A efetivação deste princípio busca que os meios necessários para que cada sujeito possa viver com dignidade sejam disponíveis a todos. Para que isso seja concretizado, tanto na formulação da lei, quanto na sua aplicação, poderão e deverão ser utilizados critérios desiguais, que levem em consideração as características de cada grupo social, sua formação, histórica e social, bem como a sua realidade econômica, em sintonia com os direitos fundamentais.

A desigualdade econômica não é, de modo nenhum, desigualdade de fato, e sim a resultante, em parte, de desigualdades artificiais, ou desigualdades de fato mais desigualdades econômicas mantidas por leis. O direito que em parte as fez, pode amparar e extinguir as desigualdades econômicas que produziu. (MIRANDA, 1970, p.689)

Tendo em vista que as desigualdades, em especial a econômica, possuem uma origem geralmente ligada ao poder exercido de uns sobre os outros, ou seja, está ligada a todo um contexto histórico, político e social, muitas vezes amparados pelo próprio direito, é dever do legislador, enquanto representante e positivador do direito, criar mecanismos que busquem de fato a justiça social, isto é, a igualdade real. (SILVA, 2006, p. 214).

Buscando a efetivação da igualdade material e a correção dos erros cometidos anteriormente, o legislador criará novas leis que desequiparam os agentes ou grupos sociais, concedendo certas vantagens, escusas ou preferências na hora de execução, aliviando a carga imposta a estes, que os subjugam em relação aos mais favorecidos, como se nota em alguns dispositivos do Código Florestal, na relação entre o grande e ao pequeno produtor rural.

## A origem da agricultura familiar no Brasil

A agricultura familiar teve origem com o que hoje chamamos de camponês, mas que possuía diversas denominações, próprias de cada região, tais como: caipira, caiçara, caboclo etc. Sempre termos pejorativos, usados para designar aquele que era visto como alguém que estava às margens da sociedade, ou que estava “em outro lugar”, em um lugar distante, propriamente o campo. O termo “camponês” é recente no nosso vocabulário e substituí estas palavras com sentido insultuoso, utilizadas até então. (MARTINS, 1986, p.22)

Também o termo “latifundiário” é novo em nosso vocabulário, introduzido quase que simultaneamente com o termo “camponês” e denomina outra figura que se encontra no mesmo cenário rural, mas em situação oposta. O latifundiário é hoje o que antes era o chamado de fazendeiro, estancieiro, senhor de engenho etc, também mudando conforme a região. Este, por sua vez, era o proprietário de terras que detinha o poder econômico e forte influência política. (MARTINS, 1986, p.22)

Essas novas palavras – camponês e latifundiário – são palavras políticas, que procuram expressar a unidade das respectivas situações de classe [...] Não são, portanto, meras palavras. Estão enraizadas numa concepção da História, das lutas de políticas e dos confrontos entre as classes sociais. Nesse plano, a palavra camponês não designa apenas o seu novo nome, mas também o seu lugar social, não apenas no espaço geográfico, no campo em contraposição à povoação ou à cidade, mas na estrutura da sociedade; por

isso, não é apenas um novo nome, mas pretende ser também a designação de um destino histórico. (MARTINS, 1986, p. 22 – 23)

A formação histórica do campesinato brasileiro está fortemente ligada à exclusão política, social e do acesso à terra. Até o ano de 1850, com a promulgação da Lei de Terras, o meio mais comum de acesso à terra era a herança, ou seja, a propriedade passava de pai para filho, logicamente, para o filho “legítimo”. Assim sendo, aquele que não possuía sangue limpo, que fosse bastardo ou mestiço, estava excluído da herança.

Outro fator que corroborou para a restrição do acesso à propriedade, foi o regime do morgadio, existente em algumas regiões do Brasil, o qual conferia a herança ao filho varão primogênito e excluía os demais herdeiros. Este regime possuía claramente o objetivo de não seção da propriedade, mantendo-a em único núcleo, deixando os demais dependendo daquele que a herdou, perpetuando o poderio econômico do grupo familiar. (ALTAFIN; ROCHA, 2005, p. 103)

Tal realidade fazia com que essas pessoas fossem excluídas e dependessem da propriedade dos outros, ou da concessão de pequenos pedaços de terra para trabalhar, surgindo então os agregados. Concomitante a isso, estava a troca de favores, serviços e bens entre o proprietário e o agregado. Ali ele cultivava produtos de gênero alimentício de consumo interno, grande característica ainda atual dos produtores em regime de agricultura familiar. (MARTINS, 1986, p. 36 e 39)

Ainda havia a possibilidade de abrir a própria posse, ocupando uma terra ainda sem dono, buscando a legitimação e o reconhecimento como proprietário, transformando assim na própria sesmaria. No entanto, até mesmo essa possibilidade era fortemente inviabilizada aos filhos não legítimos e aos mestiços, uma vez que era muito difícil que um podre “sem linhagem” conseguisse ter a sua propriedade legitimada, ao contrário do que acontecia com o branco excluído da herança pelo regime do morgadio. (ALTAFIN; ROCHA, 2005, p. 103-104)

A massa dos excluídos constituída durante o período colonial não era, pois, massa indiferenciada. Isso permitia a um branco deserddado pelo morgadio abrir a sua própria posse, onde pudesse, e obter assim a sua sesmaria. Já um mestiço pobre podia abrir a sua posse, mas, devido aos mecanismos tradicionais de exclusão que alcançavam o impuro de sangue, dificilmente podia tornar-se um sesmeiro” (MARTINS, 1986, p. 34).

Com o advento da Lei de Terras, em 1850, a legitimação da posse das terras ocupadas também foi suprimida. A partir da sua vigência, só era possível a aquisição de propriedade por meio da compra, ou seja, só teria acesso à terra aqueles que já possuíssem bens ou dinheiro, tornando ainda mais difícil a aquisição de terras por parte dos excluídos.

A Lei de Terras substituiu o regime das sesmarias, suspenso em ainda julho de 1822 e proibiu a abertura de novas posses, impedindo a aquisição de terras devolutas por outro meio que não fosse a compra. Assim, se manteve a existência das grandes propriedades e quase se impediu que novos grandes proprietários surgissem, limitando inclusive os imigrantes, uma vez que não tinham condições de comprar terras. Ou seja, manteve a grande propriedade nas mãos de poucos. (MARTINS, 1986, p. 42)

Tal proibição dirigiu-se especialmente aos camponeses que se dirigiam às terras devolutas ainda não convertidas em fazendas, aos escravos, uma vez já se previa o fim da escravidão e, por fim, aos imigrantes. Tal restrição obrigava estes agentes a se sujeitarem ao grande proprietário, trabalhando arduamente para acumular dinheiro para adquirir a própria terra. (NEVES; OLIVEIRA JUNIOR, 2015, p.44)

O esquema era claro: mediante o trabalho árduo, os trabalhadores livres poderiam acumular e, em consequência, transformar-se em pequenos proprietários de terra. O acesso à terra se daria mediante a oferta compulsória de trabalho ao grande fazendeiro. Com essa mudança, a questão do campesinato se colocada em novos termos. Em primeiro lugar, porque liberta o camponês da grande propriedade, ao mesmo tempo que o subjugava a ela. (MARTINS, 1986, p. 42)

Neste cenário formaram-se as pequenas propriedades, nas quais, devido ao pequeno porte, se praticava uma agricultura de subsistência, onde resultava pouco excedente para ser comercializado ou trocado. Permanecia então o pequeno produtor nas mãos do grande proprietário, resignando-se ainda aos seus anseios e, principalmente ao poder que este exercia, principalmente no campo político.

Dessa forma, tanto o termo camponês, quanto o termo latifundiário, não devem ser considerados meras palavras, mas sim uma denominação voltada à construção histórica destes dois grupos sociais, fortemente ligada ao confronto de classes e lutas políticas, que determina seu lugar na sociedade.

## A desequiparação do pequeno agricultor nas legislações revogadas

Como visto, para que o princípio da igualdade seja observado, é necessário criar políticas voltadas a determinados grupos sociais, levando em consideração os aspectos políticos, sociais e históricos de sua formação. Assim, o ordenamento brasileiro busca desequiparar o pequeno agricultor, tratando-o de forma diferente, buscando uma imposição mais equitativa da lei.

Desde o primeiro Código Florestal promulgado no Brasil, Decreto No 23.793, de 23 de janeiro de 1934, a pequena propriedade era tratada de forma diferente em

relação à grande propriedade. O mesmo dispõe, em seu artigo 23, que “Nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de tres quartas partes da vegetação existente”, no entanto, no parágrafo primeiro do mesmo artigo, trazia uma ressalva, dizendo que “o dispositivo do artigo não se aplica, a juízo das autoridades florestais competentes, às pequenas propriedades isoladas que estejam próximas de florestas ou situadas em zona urbana”.

O segundo Código Florestal brasileiro, Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, trouxe importantes avanços ao que tange à pequena propriedade. Por meio da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, foi incluído no Código de 1965 a definição de pequena propriedade rural ou posse rural familiar como sendo aquela “explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo”, além de fixar os limites físicos da mesma.

Também foi inserido, por meio da Medida Provisória n.º 2.166-67, o artigo 16, parágrafo 3º, que previa que para o cumprimento da manutenção ou para a compensação da área de reserva legal na pequena propriedade ou posse rural familiar poderiam “ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas”. Assim, aumentaria a área produtiva da propriedade e a preservação destas áreas poderia ser conciliada com a sua exploração.

Ainda outras previsões foram direcionadas à pequena propriedade no que se referia aos gastos com a averbação ou recomposição da reserva legal. O artigo 16, parágrafo 9º, previa que “A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário”. O artigo 44, parágrafo 1º, ainda previa que na recomposição da reserva legal o órgão ambiental estadual competente deveria “apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar”.

Houve uma preocupação no Código Florestal com os pequenos agricultores. Isso é percebido na possibilidade destes conseguirem um processo de averbação gratuito, de apoio técnico e jurídico e de incorporação da Área de Preservação Permanente à Reserva Legal no processo das áreas de preservação do seu estabelecimento. Esta última, vista como uma opção para não Reduzir as Áreas de agricultura e garantir mais renda para as famílias. (SILVA, 2015, p. 55-56)

De suma importância para o surgimento das políticas públicas e previsões legislativas voltadas a este grupo atualmente, bem como para a criação de futuras, foi a promulgação da Lei n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, destinada aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, a qual dispõe “as diretrizes para



a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”. Além disso, este dispositivo traça o perfil do que é considerado atualmente o pequeno agricultor.

O artigo 3º da Lei 11.326/06 assim define o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família. § 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais (BRASIL, 2006).

Aos agricultores de regime familiar se assemelham outros agentes. Estes agentes também desenvolvem suas atividades no meio rural, atividade esta, estritamente ligada à exploração da natureza e praticada em caráter de subsistência junto ao seu grupo familiar. Assim, desde que cumpridos os requisitos postos pela lei, são incluídos ao mesmo grupo, sendo então beneficiados pelas previsões voltadas aos agricultores de regime familiar, conforme prevê o parágrafo 2º do artigo 3º. São eles:

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquícultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m<sup>3</sup> (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscoadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º;

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. (BRASIL, 2006)

Nota-se que a própria lei, ao trazer o conceito de agricultor familiar, considera a sua estrita ligação com a terra. As características gerais que delimitam os agentes pertencentes a este grupo, executores de atividade agrícola ou semelhante, estão voltadas ao desenvolvimento de suas atividades no meio rural, em uma pequena propriedade, contando com a ajuda predominante da própria família e sobrevivendo dos resultados de sua atividade campesina, tornando às características daqueles excluídos que dera origem a este grupo.

A lei observa ainda a disparidade existente entre o pequeno e o grande produtor, fazendo previsões distintas a estes dois grupos, bem como fornecendo certos benefícios de assistência para certas atividades que busquem adaptar a propriedade ao que a lei prevê. A renda do produtor por muitas vezes provém unicamente da propriedade, ao passo que esta, por vezes, é extremamente pequena, estando ele em uma relação claramente desigual. Assim, cabe ao legislador e ao poder público criar mecanismos e oferecer assistência para que o pequeno produtor possa gerir a propriedade de forma justa, buscando superar a desigualdade no que esta o subjuga.

## A desequiparação do pequeno agricultor no atual Código Florestal

Também o atual Código Florestal, Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, avançou neste tema, trazendo especificidades voltadas ao pequeno agricultor e aprimorando o que era previsto até então pelo Código de 1965. Norteado pelas previsões anteriores, o Código de 2012 manteve e se aprofundou nas questões referentes à viabilização do desenvolvimento de atividades econômicas em áreas de preservação da propriedade e na facilitação dos procedimentos para a regulamentação destas áreas.

Dentre estes avanços, vale a pena ressaltar que pela primeira vez a agricultura familiar teve um capítulo destinado exclusivamente a ela. O Capítulo XII do Código de 2012 é intitulado “Da Agricultura Familiar”, e se estende do artigo 52 ao artigo 58, os quais serão comentados à frente.

O Código, conforme prevê o inciso V do artigo 3º, faz uso das definições da Lei n.º 11.326/06, acima mencionada, e, a partir dela elege os indivíduos que serão contemplados pela desequiparação voltada a este grupo de agricultores familiares e demais trabalhadores rurais assemelhados. O artigo 3º conceitua os termos usados ao longo da lei, trazendo ainda outras conceituações das quais o agricultor

familiar tirará proveito, como, por exemplo, o que considera ser atividades de interesse social, no inciso IX, e atividades de baixo impacto ambiental, no inciso X.

Dentre as atividades de interesse social, previstas no inciso IX, e que podem ser exercidas pelo agricultor familiar, podemos encontrar a prevista na alínea b, “a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área”. Esta atividade, além de poder ser praticada apenas pelo grupo em discussão, é uma das únicas possibilidades de exploração das Áreas de Preservação Permanente previstas no Código.

Ao trazer as atividades de baixo impacto ambiental, no inciso X, a lei apresenta outras duas atividades que podem ser executadas apenas ao agricultor familiar: a “construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores” e a segunda, muito parecida com a abordada pela alínea b do inciso IX, reforça a possibilidade de exploração e manejo sustentável, dizendo que a “exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área”.

Ainda no que se refere às atividades de baixo impacto ambiental, o artigo 52 do Código dispõe que:

Art. 52 A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3o, excetuadas as alíneas b e g, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3o, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR

Art. 3o Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:**

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d’água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente; (grifo nosso) (BRASIL, 2012)

Vale a pena ressaltar que autorização para as atividades previstas nas alíneas b e g, cuja prática não pode ser autorizada perante simples declaração ao órgão ambiental competente, vão além das funções devidas a estes órgãos. Além disso, para que o procedimento seja simplificado, é necessário que o imóvel esteja devidamente inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

O artigo 53 do Código de 2012, assim como o Código de 1965, dispõe que para efetuar o registro da Reserva Legal, agora no Cadastro Ambiental Rural (CAR), tratando-se de propriedade de agricultura familiar, bastará “o proprietário ou possuidor apresentar os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas” e ainda dispõe no Parágrafo Único que “O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º é gratuito, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico”.

Também recepcionando o que o antigo Código previa, o artigo 54 dispõe que nas propriedades de economia familiar “poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais”, sendo dever do poder público oferecer assistência técnica para a recomposição destas áreas.

O Código Florestal traz ainda outras duas previsões voltadas à simplificação dos procedimentos de elaboração, análise e aprovação dos planos de manejo de áreas presentes dentro da propriedade de agricultura familiar, sendo elas: I) “Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo”, conforme prevê o parágrafo 2º do artigo 17; II) a simplificação referente ao Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) “Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS”, conforme o parágrafo 6º do artigo 31.

O inciso I do artigo 41 prevê o pagamento ou incentivo a serviços ambientais como “retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais” e no parágrafo 7º do mesmo artigo dispõe que “o pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares”.

Nota-se que a lei sempre traz, junto com a previsão de exploração, a ressalva voltada à preservação do meio ambiente, procurando impedir atividades que tragam prejuízos ambientais desmedidos. O legislador leva em consideração que as atividades de subsistência praticadas na pequena propriedade ou posse de agricultura familiar são, em geral, de baixo impacto e não visam a produção em escala. Vale ressaltar que o agricultor não precisa ser o proprietário, basta ter a posse e se encaixar nos demais requisitos para ser considerado pequeno empreendedor rural.

## Considerações finais

Historicamente a política de acesso à terra fortaleceu a formação de um grupo de excluídos. Esta exclusão se direcionou a grupos já subjugados por outros fatores, tais como a raça, a miscigenação, aos filhos não herdeiros e aos que não eram reconhecidos como filhos legítimos. A formação do empreendedorismo agrícola familiar brasileiro está fortemente aliada a esta exclusão. Tal exclusão subjugou estes agentes no campo da participação política, econômica e social, fundamentada em um processo de restrição à propriedade, tornando estes agentes dependentes dos grandes proprietários.

A relação decorrente desta exclusão fez com que surgisse uma grande disparidade entre os agentes do campo, formando realidades extremamente desiguais, o que inviabiliza a aplicação de normas de forma igualitária, o que

feriria o princípio da igualdade em sua aplicação material. A aplicação uniforme acabaria acarretando em mais desigualdades, uma vez que incidiria com o mesmo peso em duas realidades cujo suporte para aguentar a carga imposta é muito diversa.

Tendo em vista esta desigualdade, a legislação brasileira, em especial o Código Florestal – Lei n.º 12.651/12, foi buscou contemplar de forma diferente estes pequenos produtores, buscando reequilibrar o cenário em que se encontram. Nisto consiste a busca pela igualdade material e não meramente formal, uma vez que foram levadas em consideração as características próprias deste grupo, bem como a sua formação e posição social, setorizando as leis ou mesmo a aplicação destas.

Tais previsões buscam trazer benefícios econômicos de forma direta ou indireta, por meio da possibilidade de produção e extração de certos produtos que fazem com que não seja necessário destinar outra área produtiva da propriedade para este fim, o que acarretaria em uma redução da área destinada à produção de produtos que serão comercializados e gerarão renda para a família. Outro fator importante é a simplificação e o apoio técnico para conseguir a autorização para explorar, ou para regularizar a propriedade, o que faz com que o agricultor familiar não precise despendar sua renda com isso.

Estas áreas representam muito para a realidade destes agricultores. A exploração destas áreas, por vezes, é indispensável para a permanência destes agentes no campo, uma vez que inutilização delas acaba acarretando na perda de grande parte da propriedade, interferindo no poder aquisitivo, inviabilizando suas atividades, fazendo com que precisem mudar de atividade ou até mesmo deixar o campo.

Assim, as previsões que desequiparam este pequeno produtor, buscam uma real efetivação do princípio da igualdade, buscando dar garantias de sobrevivência digna para estes agricultores sem comprometer a função destas áreas, uma vez que os incentivam a preservar e a desenvolver combinações que beneficiem a eles e ao meio ambiente, como, por exemplo, os sistemas agroflorestais. Desta forma, pequeno agricultor poderá explorar a terra com mais eficiência, tendo um maior aproveitamento dos recursos e diversificando a sua produção, tanto para o seu consumo, quanto para a comercialização.

## Referências bibliográficas

ALTAFIN, Iara Guimarães. ; ROCHA, Luiz Augusto . Prioridade para a agricultura familiar: por que é tão difícil?. *Cadernos do CEAM (UnB)*. Brasília, v. 5, n.17, p. 99-115, 2005.

BRASIL. Decreto no 23.793, de 23 de janeiro de 1934. *Aprova o Código Florestal*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965*. Institui o novo Código Florestal. Brasília: Presidência da República, 1965

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006*. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Brasília: Presidência da República, 2006.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012*. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2012.

MARTINS, José de Souza. *Os camponeses e a política no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1986.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1970.

NEVES, Paracy Corrêa.; OLIVEIRA JUNIOR, Mauro Guimarães de . A mobilidade populacional e os movimentos sociais. *Revista Científica do Centro de Ensino Superior Almeida Rodrigues*. v. 1, p. 38-51, 2015.

PUCCINELLI JUNIOR, André. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Sidiana Ruaro da. *Legislação ambiental: um estudo da aplicação do Código Florestal de 1965 nos estabelecimentos de agricultura familiar em Enéas Marques/Paraná*. 2015. 145 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Francisco Beltrão, 2015.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.